

SENTENÇA

Processo n.º 712/2026

SUMÁRIO:

1. Na falta de convenção de arbitragem regem as regras estabelecidas no Regulamento deste Tribunal. Ora, o Regulamento deste Tribunal Arbitral, no seu art.º 5º, n.º 4, consagra que *“O Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais, aqueles em que exista procedimento criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.”*
2. Existe nos autos prova de participação criminal sobre os factos que foram trazidos aos autos a discussão pelo que desde 05.01.2026 que decorre procedimento criminal que está em curso.
- 3- Pelo que se verifica a incompetência material deste Centro para decidir sobre o peticionado.

1. Identificação das partes

Reclamantes: C [REDACTED]

Reclamada: C [REDACTED]

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do novo Regulamento Harmonizado do CICAP foi indicada a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral para o dia 17 de junho de 2026, nas instalações no Porto, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio/ Relatório

O objeto do litígio é definido de acordo com a descrição dos factos que o tribunal arbitral recebe, conforme for entregue pelos reclamantes, aquando da apresentação do caso, que pode ser consultado na íntegra nos autos, assim como a contestação que a Reclamada juntou.

Sendo que a Reclamada em sede arbitral foi chamada a pronunciar-se, existindo no caso em apreço, uma adesão parcial à arbitragem pela Reclamada quanto a este caso, uma vez que o valor da ação ultrapassa os €5000.

O processo vem assim a dar entrada em arbitragem a 05.05.2026 solicitando os reclamantes que a reclamada proceda à reposição dos montantes indevidamente debitados e informação escrita e fundamentada sobre a sua posição.

Mas a descrição dos factos aludida no pedido remete a uma ocorrência que decorreu no dia 03.01.2026 onde na sequência de chamada telefónica com o reclamante e atuação do mesmo junto de desconhecido, foram-lhe retirados 47 movimentos de €200 na conta bancária que detém com a Reclamada.

E este sucedido levou a que a 05.01.2026 participasse à polícia criminalmente do sucedido em auto de notícia que consta dos autos, estando a decorrer um procedimento criminal por detrás e base de toda a situação.

Pelo que cumpre e conforme se explicitou em sede de audiência, pois as partes e uma testemunha foram ouvidas, decidir sobre a nossa competência para decidir este pedido.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 7.º do Regulamento Harmonizado, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pelos reclamantes, não podendo o valor ser superior a €30000 em sede de conflitos de consumo.

Face ao pedido apresentado, fixa-se o valor da presente causa na quantia de **€9210** (nove mil e duzentos e dez euros).

5. Do Saneador

Os litígios de consumo estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.» (art.º 15º, n.º 1 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, atualizada pela Lei n.º 63/2019, de 16 de agosto).

Neste caso e sendo o valor da ação superior a €5000, foi necessário a adesão da Reclamada, ainda que pontual e apenas para esta situação, à submissão a arbitragem do conflito, a 30.04.2026, ainda na fase da mediação.

Para o efeito, é necessário que o tribunal arbitral tenha competência para decidir o litígio, sendo sempre necessário determinar as regras aplicáveis no âmbito deste processo de arbitragem.

Ora, no que se refere à competência do tribunal, e apesar de adesão pontual, não houve convenção de arbitragem, pelo que há que atentar no disposto no Regulamento Harmonizado do Centro de Arbitragem quanto às regras aplicáveis (o art.º 27 n.º 2 que consagra que, em arbitragem, é aplicável a Lei da Arbitragem Voluntária).

A Lei da Arbitragem Voluntária, no seu art.º 18º, n.º 1, estabelece que “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, mesmo que para esse fim seja necessário apreciar a existência, a validade ou a eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato em que ela se insira, ou a aplicabilidade da referida convenção”, podendo “decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa” (n.º 8 desse mesmo dispositivo legal).

Na falta de convenção de arbitragem (como no caso sub judice), regem as regras estabelecidas no Regulamento Harmonizado deste Tribunal que, no seu art.º 5º, n.º 4, consagra que:

«O Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais, aqueles em que exista procedimento criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.»

Cumpre, no entanto, ter presente e sublinhar que, aos presentes autos, apenas em sede arbitral e a 14.06.2026 foi junta cópia da participação criminal feita a 05.01.2026 na GNR do Comando Territorial do Porto, assim com data anterior à audiência agendada.

Verifica-se que os Reclamantes realizaram efetivamente uma participação criminal, onde vertem para os mesmos factos ocorridos a 03.01.2026 e que constam na sua descrição do pedido enviado a arbitragem a este tribunal, quer pela forma como foi abordado ao telefone o reclamante, os pormenores do realizado em linha, e os 47 movimentos de €200 que ocorreram na sua conta através da adesão ao MBWAY do seu nm em caixa multibanco.

Assim e mesmo que pretenda ver discutida a forma como a Reclamada procedeu, não o poderá fazer em sede arbitral e neste Centro, enquanto estiver em curso um procedimento criminal que atenta sobre a mesma base fatural.

O que pode decorrer em sede judicial civil ou posteriormente aqui e se houver adesão novamente, conforme prova apresentada, findo o processo-crime em curso desde 05.01.2026.

Ora perante todas estas indicações, este tribunal não poderá pronunciar-se sobre o cometimento ou não do crime, o que só o Ministério Público com a aludida participação determinará com a abertura do inquérito, nem poderá em arbitragem discutir-se um pedido de ressarcimento ou devolução das quantias

que foram alvo de movimentação que se discute ser criminal ou pelo menos não reconhecida pelos Reclamantes.

Enquanto esse procedimento não terminar, também não se poderá debruçar o tribunal sobre a existência ou não de negligência dos procedimentos ou do encaminhamento dado ao caso pela reclamada, como foi aludido, pois toda a situação está fundada sobre a base do crime que tem um auto de denúncia em curso.

Sendo certo que o art. 1º do regulamento deste Tribunal Arbitral, considera que este tribunal é “um meio de resolução alternativa de litígios (RAL).”

E que consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (n.º 2, do art. 4º).

Já o mencionado artigo 4.º referente à competência do Centro refere que estão excluídos da competência do presente tribunal os litígios de natureza criminal, bem como os litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da lei RAL.

Por sua vez, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 18º da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, *“o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua competência quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”*.

Sendo, pois, verdade que o Regulamento deste centro de arbitragem estabelece que o Centro de Arbitragem não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal, considerando-se para efeitos do presente Regulamento como tais, aqueles em que exista procedimento

criminal em curso ou litígios que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL, tudo depende para a aferição da competência desde logo em primeiro lugar se está ou não documentada a participação que está pendente.

E isso veio a confirmar-se, com a verificação dos documentos juntos aos autos, a que o tribunal veio a ter acesso a 14.06.2026.

Assim e ainda que realmente o consumidor tenha legitimidade para pedir a livre apreciação do litígio ao Centro, este mesmo esbarra com a impossibilidade legal de se pronunciar, face a participação criminal onde ficou descrito e é questionado o procedimento sofrido que levou ao levantamento de quantias, cujo valor é coincidente com o peticionado nesta causa, ao requerer a devolução dos €9210, relativos aos movimentos em causa, e onde apenas o Ministério Público na sua investigação poderá aferir se há ou não motivo para a abertura de inquérito, e eventual julgamento.

Por isso e de forma casuística, entende o tribunal nesta situação e perante o objeto em discussão, não deter competência material para analisar o litígio face aos dados constantes nos autos.

Assim nesta fase e quanto ao procedimento criminal em curso deverão os Reclamantes, com mandatário constituído, preparar a sua efetiva defesa nas respetivas instâncias judiciais.

6. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 21º do Regulamento Harmonizado é determinado que
“o processo de arbitragem está sujeito ao pagamento de uma taxa, pelo Reclamante e pela Reclamada, de montante fixado de acordo com o valor da causa, aquando dos termos da tabela única que integra o (...) presente Regulamento. (...)”

Desta feita determino que são devidas as respetivas taxas, apuradas nos termos Regulamentares, repartidas pelas partes.

7. Da Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se declara a incompetência deste tribunal, em razão da matéria, absolvendo-se a reclamada da instância.

Deposite e notifique.

Porto, 22 de junho de 2026

A juiz-árbitro



Doutora Elionora Santos